



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 26 / 03 / 26
Horas 13 : 00
Por: Victor B. Saiz

MENSAGEM Nº 71/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 184/2026, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-FERS (Floresta Estadual de Rendimento Sustentável) e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2026.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2026.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-FERS (Floresta Estadual de Rendimento Sustentável) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS - RIO PARDO - PERAD-FERS, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável, especialmente no âmbito da Floresta Estadual Rio Pardo - FES Rio Pardo, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-FERS aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovadas por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, a Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM deverão emitir todos os documentos necessários ao exercício das atividades agrossilvopastoris e de demais culturas, após a adesão do PERAD-FERS.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 4º O PERAD-FERS tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 999/2018, e em razão da exploração e ocupação ocorridas em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permitem a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA-PERAD-FERS

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Tanquar, 2562 - Olaria - Porto Velho, RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 5º A adesão ao PERAD-FERS estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

Art. 6º Os critérios a serem observados pelos ocupantes, consolidados para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata;

b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e

e) não ampliação da área ocupada.

Parágrafo único. Realizado o protocolo de adesão previsto no item I deste artigo, a Administração Pública terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido do PERAD-FERS, na ausência de manifestação, aplicar-se-á de imediato o art. 3º desta lei

Art. 7º A entrega da autorização prevista no caput do artigo 5º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A partir da promulgação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerer a adesão ao PERAD-FERS.

Art. 10 O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS - Rio Pardo, interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS - Rio Pardo, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

§2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem o seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica aos envolvidos.

Art. 11. Durante o período do PERAD - FERS, fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores junto à SEFIN e ao IDARON.

Art. 12. Os empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, que adquiriram imóveis, direitos possessórios, arrendaram áreas, celebraram contratos de parceria rural ou, nos últimos 30 (trinta) anos, adquiriram produção rural oriunda da ocupação e exploração de atividades consolidadas, amparadas em documentação oficial expedida por órgãos ou entidades da administração pública, terão assegurada a presunção de boa-fé objetiva, cabendo a apuração individualizada de eventual responsabilidade, vedada a responsabilização automática.

§1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulos de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos e das pessoas físicas adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando-se qualquer sanção decorrente da exploração da área, realizada sob anuência estatal.

Art. 13. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.

§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 2º Os produtos oriundos da FERS - Rio Pardo poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD FERS.

§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar, em diário, a perda da referida autorização.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
24 MAR 2026
1º Secretário

P
R
O
T
O
C
O
L
O

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
24 MAR 2026
Protocolo: 186/26

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 184/26

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-FERS (Floresta Estadual de Rendimento Sustentável) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS – RIO PARDO – PERAD-FERS, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável, especialmente no âmbito da Floresta Estadual Rio Pardo – FES Rio Pardo, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-FERS aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovadas por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM deverão emitir todos os documentos necessários ao exercício das atividades agrossilvopastoris e de demais culturas, após a adesão do PERAD-FERS.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE DO PROGRAMA



P
R
O
T
O
C
O
L
O

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

Art. 4º O PERAD-FERS tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 999/2018, e em razão da exploração e ocupação ocorridas em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permitem a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA - PERAD-FERS

Art. 5º A adesão ao PERAD-FERS estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

Art. 6º Os critérios a serem observados pelos ocupantes, consolidados para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata;

b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada, que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e



P R O T O C O L O		
	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

c) não ampliação da área ocupada.

Parágrafo único. Realizado o protocolo de adesão previsto no item I deste artigo, a Administração Pública terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido do PERAD-FERS, na ausência de manifestação, aplicar-se-á de imediato o art. 3º desta lei

Art. 7º A entrega da autorização prevista no caput do artigo 5º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A partir da promulgação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerer a adesão ao PERAD-FERS.

Art. 10 O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS – Rio Pardo, interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§ 1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS - Rio Pardo, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos.



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		
<p>Art. 11. Durante o período do PERAD – FERS, fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores junto à SEFIN e ao IDARON.</p> <p>Art. 12. Os empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, que adquiriram imóveis, direitos possessórios, arrendaram áreas, celebraram contratos de parceria rural ou, nos últimos 30 (trinta) anos, adquiriram produção rural oriunda da ocupação e exploração de atividades consolidadas, amparadas em documentação oficial expedida por órgãos ou entidades da administração pública, terão assegurada a presunção de boa-fé objetiva, cabendo a apuração individualizada de eventual responsabilidade, vedada a responsabilização automática.</p> <p>§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulos de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.</p> <p>§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos e das pessoas físicas adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando-se qualquer sanção decorrente da exploração da área, realizada sob anuência estatal.</p> <p>Art. 13. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.</p> <p>§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.</p> <p>§ 2º Os produtos oriundos da FERS – Rio Pardo poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD FERS.</p> <p>§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar, em diário, a perda da referida autorização.</p>		



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		
Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.			
Plenário das Deliberações, 13 de março de 2026.			
Deputado Delegado Lucas Deputado Estadual/PP			



P
R
O
T
O
C
O
L
O

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimas Deputadas,
Excelentíssimos Deputados.

A presente proposição fundamenta-se na necessidade de promover a adequada regularização ambiental e fundiária da Unidade de Conservação Floresta Estadual de Rendimento Sustentado – FERS Rio Pardo, instituída pela Lei nº 581, de 30 de junho de 2010, garantindo a compatibilização entre a proteção ambiental e a realidade social das famílias que historicamente ocupam a região.

Importa destacar que existe determinação decorrente do cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0017310-42.2014.8.22.0001, em trâmite perante o Poder Judiciário, que disciplina a ocupação existente na área correspondente à FERS Rio Pardo. Tal decisão impõe ao Poder Público a adoção de medidas concretas voltadas à organização territorial da área e à solução definitiva da situação das famílias que ali residem.

Cumprе ressaltar que parcela significativa das famílias atualmente estabelecidas na região é composta por remanescentes da antiga Floresta Nacional do Bom Futuro – FLONA do Bom Futuro, os quais foram devidamente identificados por meio de levantamentos cadastrais realizados à época. Naquele momento, tais famílias deveriam ter sido amparadas pelo Estado de Rondônia no contexto da criação da Área de Proteção Ambiental – APA Rio Pardo, também instituída pela Lei nº 581, de 30 de junho de 2010, medida que buscava oferecer alternativa territorial para a permanência dessas populações.

Ademais, observa-se que os limites atualmente definidos para a FERS Rio Pardo, estabelecidos por meio do Decreto nº 22.681, de 20 de março de 2018, foram implementados após décadas de ocupação consolidada na região, realidade amplamente comprovada por registros históricos, levantamentos fundiários, cadastros e documentos que evidenciam a presença de famílias na área muito antes da delimitação formal da unidade de conservação.

Nesse contexto, é imprescindível que o Estado de Rondônia promova medidas que assegurem segurança jurídica às famílias que ali se estabeleceram de boa-fé, ao mesmo tempo em que se preservam os objetivos de conservação ambiental da unidade. Tal providência



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		
<p>encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da terra, da segurança jurídica e da razoabilidade na aplicação das políticas públicas ambientais.</p> <p>Dessa forma, a presente iniciativa busca contribuir para a construção de uma solução equilibrada, capaz de harmonizar a proteção do patrimônio ambiental com o respeito aos direitos das populações historicamente ocupantes da região, promovendo ordenamento territorial, justiça social e estabilidade jurídica para todos os envolvidos.</p>			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 73, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar n° 184/2026, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-FERS (Floresta Estadual de Rendimento Sustentável) e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 71/2026-ALE, de 25 de março de 2026.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, visa a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado - PERAD/FERS, no âmbito da Floresta Estadual Rio Pardo. Inicialmente, analisando a notoriedade do objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador no que tange à busca de soluções para a realidade socioeconômica consolidada na região do Rio Pardo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão da violação frontal do ordenamento jurídico ambiental vigente, em especial a Legislação Federal e a Constituição Federal.

A proposição institui mecanismo amplo de regularização de ocupações no interior da Unidade de Conservação, admitindo a continuidade de atividades agrosilvopastoris em área cuja finalidade legal é o manejo florestal sustentável e a conservação dos ecossistemas. Tal diretriz desvirtua o regime jurídico aplicável às Unidades de Conservação de uso sustentável, nos termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal n° 9.985, e 18 de julho de 2000, comprometendo a integridade ambiental da área protegida.

Ademais, a proposta estabelece modelo de regularização coletiva e abrangente, em desacordo com diretrizes vigentes que exigem análise individualizada das ocupações, com base em critérios legais específicos. Essa incompatibilidade tende a gerar insegurança jurídica, sobreposição de instrumentos normativos e dificuldade na execução de medidas administrativas e judiciais em curso relacionadas ao ordenamento territorial da região.

Outro ponto de elevada gravidade reside nos dispositivos que preveem a extinção de sanções administrativas, a nulidade de autos de infração e a perda de objeto de ações judiciais. Tais previsões afrontam diretamente o ordenamento jurídico, na medida em que interferem indevidamente em atos administrativos regularmente constituídos e em processos judiciais em andamento, violando princípios como a separação dos Poderes, a indisponibilidade do interesse público e o dever de responsabilização por danos ambientais.

É oportuno mencionar que a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Pardo - FERS Rio Pardo, também é objeto da Ação Civil Pública n° 0017310-42.2014.8.22.0001, com trânsito em julgado, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO. No âmbito de referida ação

judicial, foram estabelecidas diversas restrições à realização de atividades potencialmente degradadoras nas Unidades de Conservação da região do Rio Pardo, bem como determinadas obrigações específicas ao Estado voltadas à proteção, gestão e fiscalização dessas áreas, com o objetivo de resguardar o remanescente florestal e evitar danos ambientais irreversíveis.

No bojo da mencionada Ação Civil Pública - ACP, já houve diversas decisões judiciais impondo, dentre outras medidas, a definição dos limites territoriais das unidades, a identificação do perfil dos ocupantes, restringindo a permanência àqueles enquadrados como pequenos agricultores, agroextrativistas ou populações tradicionais, e a adoção de providências para o adequado ordenamento territorial. Medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado, em conformidade com a legislação ambiental e as determinações judiciais, as quais exigem tratamento caso a caso das situações existentes, vedando soluções generalizadas de regularização.

Não se deve olvidar que, por meio de sentença proferida na mencionada ACP, foi determinado ao Estado que coíba e reprima todas as atividades potencialmente causadoras de danos ambientais, bem como aquelas incompatíveis com a preservação dos recursos naturais existentes no interior das Unidades de Conservação, tais como a pecuária em larga escala, a extração de madeira, o garimpo e eventuais planos de manejo irregulares. Nesse contexto, a adoção de medidas que flexibilizem o regime jurídico de proteção ambiental pode fragilizar a posição institucional do Estado e repercutir negativamente no cumprimento das obrigações impostas por ordens judiciais associadas à criação e manutenção das Unidades de Conservação.

Por conseguinte, a medida de anular as penalidades aplicadas a ocupantes da FERS Rio Pardo contraria o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais. As sanções ambientais estão previstas em Legislação Federal e não podem ser afastadas por Legislação Estadual que conceda anistia genérica. A sistemática adotada não se compatibiliza com as diretrizes traçadas pela legislação editada pela União, que, em determinadas situações e atendidos todos os requisitos, permite autuações e o processamento administrativo contra as condutas ilícitas ao meio ambiente.

Isto posto, o referido Autógrafo apresenta dispositivos que violam frontalmente a legislação federal ambiental, a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Entre os principais pontos de inconstitucionalidade e conflitos normativos destacam-se:

1. Violação à Lei do SNUC, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000: por permitir ocupação por populações não tradicionais em FERS.
2. Anistia ambiental indevida: por extinção de sanções e ações judiciais em desrespeito ao princípio da responsabilidade ambiental.
3. Ofensa à Constituição Federal, ao Art. 5º e Art. 225: por ausência de devido processo legal e proteção ambiental mínima.
4. Conflito com a jurisprudência do STF e STJ: cujas normas estaduais não podem enfraquecer o regime federal de proteção ambiental.
5. Conflito com decisões da Ação Civil Pública nº 0017310-42.2014.8.22.0001: ofensa a coisa julgada, fragilizando a posição institucional do Estado no cumprimento das obrigações impostas por ordens judiciais.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 184/2026 apresenta **inconstitucionalidade formal**, em razão da usurpação de competência decorrente de vício de iniciativa, e **inconstitucionalidade material**, em razão da desconformidade com a Constituição Federal e as legislações ambientais federais citadas. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e,

consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 17/04/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70966958** e o código CRC **EFCEF099**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001672/2026-30

SEI nº 70966958



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



MENSAGEM Nº 186/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 184/2026, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-FERS (Floresta Estadual de Rendimento Sustentável) e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2026.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2026.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-FERS (Floresta Estadual de Rendimento Sustentável) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS - RIO PARDO - PERAD-FERS, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável, especialmente no âmbito da Floresta Estadual Rio Pardo - FERS Rio Pardo, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-FERS aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovadas por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM deverão emitir todos os documentos necessários ao exercício das atividades agrosilvopastoris e de demais culturas, após a adesão do PERAD-FERS.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 4º O PERAD-FERS tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 999/2018, e em razão da exploração e ocupação ocorridas em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permitem a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA-PERAD-FERS

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 5º A adesão ao PERAD-FERS estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

Art. 6º Os critérios a serem observados pelos ocupantes, consolidados para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata;

b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e

c) não ampliação da área ocupada.

Parágrafo único. Realizado o protocolo de adesão previsto no item I deste artigo, a Administração Pública terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido do PERAD-FERS, na ausência de manifestação, aplicar-se-á de imediato o art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º A entrega da autorização prevista no caput do artigo 5º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A partir da promulgação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerer a adesão ao PERAD-FERS.

Art. 10 O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS - Rio Pardo, interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§ 1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS - Rio Pardo, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem o seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica aos envolvidos.

Art. 11. Durante o período do PERAD - FERS, fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores junto à SEFIN e ao IDARON.

Art. 12. Os empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, que adquiriram imóveis, direitos possessórios, arrendaram áreas, celebraram contratos de parceria rural ou, nos últimos 30 (trinta) anos, adquiriram produção rural oriunda da ocupação e exploração de atividades consolidadas, amparadas em documentação oficial expedida por órgãos ou entidades da administração pública, terão assegurada a presunção de boa-fé objetiva, cabendo a apuração individualizada de eventual responsabilidade, vedada a responsabilização automática.

§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulos de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos e das pessoas físicas adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando-se qualquer sanção decorrente da exploração da área, realizada sob anuência estatal.

Art. 13. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.

§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

§ 2º Os produtos oriundos da FERS - Rio Pardo poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD FERS.

§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar, em diário, a perda da referida autorização.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO